



LEI COMPLEMENTAR Nº 369, DE 14 DE JULHO DE 2022

Altera as Leis Complementares nº 027, de 07 de novembro de 2005, nº 133, de 16 de junho de 2011 e nº 134, de 28 de julho de 2011, para adequar os dispositivos que tratam do PROCON Municipal, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A ementa da Lei Complementar nº 027, de 07 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Diretoria Executiva de Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, e dá outras providências.”(NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 027, de 07 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**.....

I - a Diretoria Executiva do PROCON;

Art. 3º Fica instituída a Diretoria Executiva de Defesa do Consumidor – PROCON de Sorriso, destinada a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º A Diretoria Executiva de Defesa do Consumidor – PROCON ficará vinculada ao Gabinete do Prefeito.

Art. 5º Constituem objetivos permanentes da Diretoria Executiva de Defesa do Consumidor – PROCON:

Art. 6º A instrução e julgamento dos processos administrativos caberão ao PROCON, sendo que as determinações e decisões administrativas de primeira instância competem ao Assessor Jurídico do órgão.



Parágrafo único. A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações expedidas pela Diretoria Executiva de Defesa do Consumidor - PROCON caracterizam desobediência, na forma do artigo 330 do Código Penal, ficando a autoridade com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

Art. 7º Aplica-se aos Recursos Administrativos de competência da Diretoria Executiva de Defesa do Consumidor - PROCON de Sorriso, com efeito, ex tunc, o disposto no artigo 49, do Decreto Federal nº 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 8º

I – Diretoria Executiva;

Art. 9º A Diretoria Executiva do Consumidor será dirigida pelo Diretor Executivo do PROCON. Todos os cargos em comissão serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 11. O Diretor Executivo do PROCON Municipal contará com o apoio do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

Art. 13.

I.....

VII - fiscalizar o cumprimento do objeto do convênio e contratos firmados entre a Diretoria Executiva do PROCON do Município, órgãos públicos e demais Entidades;

Art. 14.

I - o Diretor Executivo do PROCON Municipal;

IX - o Assessor Jurídico do Procon que secretariará os trabalhos.

Art. 15. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON será presidido pelo Diretor Executivo do PROCON Municipal.

Art. 17.

IX - Aprovar e liberar recursos para pagamento de remunerações de servidores do PROCON Municipal.



Art. 19.

XVI - pagamento de remuneração dos servidores comissionados e estagiários contratados para desempenhar funções específicas Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON.

Art. 28. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo, fornecerá recursos humanos, materiais e espaço físico, bem como se responsabilizará pela manutenção da Diretoria Executiva de Defesa do Consumidor - PROCON, e do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Art. 33. A Diretoria Executiva de Defesa do Consumidor - PROCON observará no tocante à sua competência, as diretrizes das políticas desenvolvidas pelos órgãos Federais e Estaduais de Proteção do Consumidor.”(NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 133, de 16 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.

5. (Revogado)”(NR)

Art. 4º O Anexo III da Lei Complementar nº 134 de passa a vigorar de acordo com o Anexo constante desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O cargo de Assessor Jurídico do PROCON, será privativa dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).


Art. 5º As atribuições dos cargos de Assessor Jurídico do Procon e Diretor Executivo do Procon passam a integrar o Anexo VIII da Lei Complementar nº 134, de 28 de julho de 2011.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 14 de julho de 2022.


ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

Publique-se.


BRUNO EDUARDO PECINELLI DELGADO
Secretário Adjunto de Administração

Prefeitura Municipal de Sorriso
Publicado no Diário Oficial de Contas
TCE MT em 19/04/2022
DOC N 2554 PÁG: 115
Valquiria Gehlem .

Valquiria



ANEXO III

CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO

ANEXO III - LEI COMPL 134/2011,139/2011,2331/2014,2602/2016-250/2016 PCCV ADMINISTRAÇÃO GERAL				
CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO	TÍTULO DO CARGO	HS / SEM	SUBSIDIO	TOTAL VAGAS
	Prefeito Municipal		28.844,01	01
	Vice Prefeito		18.217,28	01
	Secretário Municipal de Governo	40 HS	18.070,94	01
	Secretário Municipal de Administração	40 HS	18.070,94	01
	Secretário Municipal de Fazenda	40 HS	18.070,94	01
	Secretário Municipal de Educação e Cultura	40 HS	18.070,94	01
	Secretário Municipal de Saúde e Saneamento	40 HS	18.070,94	01
	Secretário Municipal de Assistência Social	40 HS	18.070,94	01
	Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente	40 HS	18.070,94	01
	Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos	40 HS	18.070,94	01
	Secretário Municipal de Transportes	40 HS	18.070,94	01
	Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico	40 HS	18.070,94	01
	Assessor Jurídico	40 HS	11.176,70	04
	Diretor de Departamento	40 HS	8.316,65	16
	Assessor de Gabinete	40 HS	7.526,40	05
	Assessor de Comunicação	40 HS	7.526,40	01
	Assessor de Planejamento	40 HS	7.526,40	01
	Coordenador de Departamento	40 HS	6.547,98	20
	Assessor Jurídico do PROCON	40 HS	11.176,70	01
	Diretor Executivo do PROCON	40 HS	12.023,78	01
	Chefe de Departamento	40 HS	5.268,48	30
	Chefe de Seção	40 HS	3.349,27	45
	Supervisor de Departamento	40 HS	6.990,91	05
	Assessor de Departamento	40 HS	5.898,79	06
	Chefe de Divisão	40 HS	4.016,05	20
	Secretário Municipal de Esporte e Lazer	40 HS	18.070,94	01
	Secretário Municipal da Cidade	40 HS	18.070,94	01
	Sub-Prefeito de Boa Esperança	40 HS	8.139,88	01
	Assessor Adjunto	40 HS	10.971,72	12
	Controlador Geral do Município	40 HS	20.320,85	01
Procurador Geral	40 HS	18.445,00	01	



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Assessor de Divisão	40 HS	4.448,20	15
Conselheiro Tutelar	40 HS	3.062,35	10
Secretário Mun. Segurança Pública, Transito e Defesa Civil	40 HS	18.070,94	01
Assessor do Departamento de Transito	40 HS	5.898,79	01
Coordenador Depto Proteção e Defesa Civil	40 HS	5.898,79	01
Auditor de Controle Interno	40 HS	7.526,40	01
Coordenador da Proteção Social Básica I	40 HS	4.448,20	04
Coordenador da Proteção Social Especial I	40 HS	4.448,20	02
Coordenador da Proteção Social Básica II	40 HS	5.268,35	02
Coordenador da Proteção Social Especial II	40 HS	5.268,35	02
Supervisor do Departamento da Proteção Social Básica	40 HS	6.990,91	01
Supervisor do Departamento da Proteção Social Especial	40 HS	6.990,91	01
Supervisor Depto de Inclusão Produtiva e Projetos Especiais	40 HS	6.990,91	01
Diretor Técnico da UPA	40 HS	10.971,72	01
Coordenador Administrativo UPA	40 HS	6.547,98	01
Coordenador de Enfermagem UPA	40 HS	6.547,98	01
Secretário Adjunto	40 HS	13.023,78	12
Superintendente Aeroportuário	40 HS	7.712,21	01



ANEXO VIII

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS/FUNÇÕES DE CONFIANÇA

ASSESSOR JURÍDICO DO PROCON

- I** - prestar assistência jurídica ao Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, velando pela compatibilidade entre a legislação em vigor e as atividades desenvolvidas pelo PROCON Municipal;
- II** - elaborar minutas, contratos, convênios e demais documentos de interesse do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;
- III** - emitir pareceres/relatórios nos processos administrativos, observando as regras fixadas no Decreto nº 2.181/97;
- IV** - prestar assistência jurídica ao PROCON Municipal, emitindo pareceres conclusivos, no processo administrativo, como instância de julgamento, observadas as regras fixadas pelo Decreto nº 2.181/97;
- V** - Instaurar procedimento administrativo em face de qualquer notícia de lesão ou ameaça de lesão a direito do consumidor;
- VI** - Promover reuniões de conciliação entre consumidor e fornecedor ou delegar o encargo ao Serviço de Atendimento ao Consumidor, Serviço de Fiscalização, Serviço de Apoio Administrativo;
- VII** - analisar processo de Auto de Infração da fiscalização do PROCON, bem como julgar os Processos Oriundos destes;
- VIII** - analisar fatos e fundamentos e elementos documentais do procedimento administrativo;
- IX** - expedir notificação ao fornecedor e consumidor ou delegar o encargo ao Serviço de Atendimento ao Consumidor, ou ao Serviço de Fiscalização, ou ao Serviço de Apoio Administrativo;
- X** - tomar a termo acordo entre consumidor e fornecedor em audiência conciliatória ou delegar o encargo ao Serviço de Atendimento ao Consumidor ou ao Serviço de Apoio Administrativo;
- XI** - promover junto a Polícia Judiciária, a instauração de inquérito policial para apreciação de delito contra os consumidores nos termos da Lei;
- XII** - Funcionar, no processo administrativo, como julgador, podendo aplicar sanções nos termos do artigo 56, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor;
- XIII** - presidir a realização de audiências de conciliação segundo o rito previsto neste Decreto, procedendo-se aos registros, celebrando-se termo de acordo e demais encaminhamentos que o momento processual demandar;
- XIV** - delegar a função de presidir audiência de conciliação a conciliadores, recrutados entre acadêmicos e bacharéis de direito;
- XV** - desempenhar outras atividades relacionadas com a Gerência de Defesa do Cidadão;
- XVI** - julgar, emitindo Decisão Administrativa em processo Administrativo, podendo aplicar a legislação consumeirista e aplicar as sanções pertinentes.



DIRETOR EXECUTIVO DO PROCON

- I** - assessorar o Prefeito na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
- II** - propor, planejar, elaborar e coordenar a política do sistema municipal de defesa dos direitos e interesses dos consumidores com anuência do Prefeito Municipal;
- III** - acompanhar a execução e o desempenho das atividades do PROCON, contando com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.078/90 e para gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos;
- IV** - questionar junto aos órgãos Federais, Estaduais e Municipais, bem como junto ao PROCON Estadual e outros órgãos de Defesa do Consumidor, visando estabelecer mecanismos de cooperação e/ou atuação em conjunto;
- V** - Providenciar para que as reclamações e/ou pedidos dirigidos ao PROCON Municipal tenham pronta e eficaz solução;
- VI** - firmar convênios ou acordos de cooperação com anuência do Prefeito Municipal;
- VII** - estimular, incentivar e orientar a criação e organização de associações e entidades de defesa do consumidor no Município e apoiar as existentes;
- VIII** - encaminhar as reclamações não resolvidas administrativamente pelo PROCON Municipal à Assistência Judiciária ou ao Ministério Público;
- IX** - apresentar ao Prefeito Municipal relatório mensal e anual das atividades desenvolvidas pelo PROCON Municipal;
- X** - zelar para que seja sempre mantida compatibilizações entre as atividades e funções do PROCON com as exigências legais de proteção ao consumidor;
- XI** - buscar intercâmbio jurídico com o PROCON Estadual e o Ministério da Justiça;
- XII** - atuar junto ao Sistema Municipal de Ensino, visando incluir o tema "Educação para o Consumo" nas disciplinas já existentes, possibilitando a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
- XIII** - estudar permanentemente o fluxo das atividades do PROCON, propondo as devidas de alterações em função de novas necessidades de atualização e aumento da eficiência dos serviços prestados;
- XIV** - julgar os Recursos Administrativos proferindo decisão definitiva nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2.181/97, observando os critérios pertinentes;
- XV** - proferir decisão em primeira instância de julgamento, sobre arquivamentos e processos administrativos de Reclamação Fundamentada Atendida, Reclamação Fundamentada Não Atendida e Reclamação Não Fundamentada;
- XVI** - conferir procuração para as medidas judiciais;
- XVII** - requerer a instauração de inquéritos policiais;
- XVIII** - aprovar o Cadastro de Defesa do Consumidor e autorizar a publicação das reclamações fundamentas atendidas e não atendidas;
- XIX** - baixar atos e normas administrativas visando, o bom andamento do PROCON Municipal, bem como aquelas necessárias à defesa do consumidor, sempre com anuência do Prefeito Municipal;
- XX** - Promover Reclamação de Ofício;
- XXI** - adotar as providências necessárias junto ao órgão para inscrição na Dívida Ativa de



PREFEITURA DE
SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

débitos não pagos;

XXII - administrar o sistema SINDEC;

XXIII – dirigir e representar o PROCON Municipal;

XXIV - Presidir o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

XXV - Desempenhar atividades correlatas.